

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ALBERTO GIROTTTO VIER

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO FORÇADO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

ALBERTO GIROTTTO VIER

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO FORÇADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior.

Santa Rosa
2025

ALBERTO GIROTTO VIER

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E
TRABALHO ESCRAVO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior – Orientador



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof. Me. Henrique Escher Seger

Santa Rosa, 18 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que sempre acreditou em mim, pelo amor, apoio e paciência ao longo de toda esta jornada acadêmica. A eles, minha gratidão eterna e o orgulho de compartilhar mais esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão à minha família, pelo amor incondicional, incentivo e compreensão em cada etapa desta jornada. Aos professores e colegas que contribuíram com ensinamentos, reflexões e apoio, deixo meu sincero reconhecimento. Agradeço, ainda, às instituições e profissionais que, direta ou indiretamente, forneceram suporte para a construção deste trabalho. Cada palavra aqui escrita carrega um pouco da dedicação de todos que fizeram parte deste processo.

A justiça é o sol que dissipa as sombras da
opressão. (Victor Hugo, 1862)

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos e representa um desafio permanente para os sistemas jurídico, político e social contemporâneos. Este trabalho delimita sua análise ao enfrentamento do tráfico internacional de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e a incorporação do Protocolo de Palermo, investigando de que maneira esses instrumentos influenciam a prevenção, repressão e proteção das vítimas. O problema central da pesquisa consiste em compreender se o arcabouço normativo brasileiro é suficiente para combater eficazmente o tráfico internacional de pessoas e quais obstáculos impedem sua plena efetividade. O estudo possui como objetivos analisar a estrutura e o alcance jurídico do artigo 149-A do Código Penal, examinar as diretrizes internacionais que moldam o enfrentamento global ao tráfico de pessoas e identificar os principais desafios práticos na aplicação das normas e na proteção das vítimas no Brasil. A relevância da pesquisa justifica-se pela atualidade e gravidade do tema, bem como pela necessidade de fortalecer políticas públicas que garantam direitos fundamentais e promovam a dignidade humana. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo interpretativo das normas nacionais e internacionais. Foram examinados doutrina especializada, legislações correlatas, tratados internacionais, relatórios institucionais e decisões judiciais que tratam do tema. O trabalho organiza-se em três capítulos principais: o primeiro apresenta fundamentos conceituais e o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas; o segundo realiza uma análise jurídica aprofundada do ordenamento brasileiro e internacional, abordando o artigo 149-A, a Lei nº 13.344/2016, o Protocolo de Palermo e os desafios operacionais; o terceiro discute políticas públicas, cooperação internacional, atuação do Estado e proposições de aprimoramento institucional. Os resultados indicam que, embora o Brasil possua legislação moderna e alinhada às diretrizes internacionais, persistem fragilidades estruturais que afetam a eficácia do enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. Entre os principais obstáculos, destacam-se a subnotificação dos casos, a insuficiência de capacitação de agentes públicos, a complexidade investigativa das redes transnacionais e a carência de serviços especializados de atendimento às vítimas. Conclui-se que a efetividade da legislação depende não apenas de sua qualidade formal, mas da implementação de políticas públicas contínuas, do fortalecimento institucional e da ampliação da cooperação jurídica internacional.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas - Direitos humanos - Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

International human trafficking is one of the most serious violations of human rights and represents an ongoing challenge for contemporary legal, political, and social systems. This study focuses on the analysis of Brazil's legal framework for combating international human trafficking, especially after the enactment of Law No. 13.344/2016 and the incorporation of the Palermo Protocol, examining how these instruments influence prevention, repression, and victim protection. The central research problem consists in determining whether the Brazilian legal framework is sufficient to effectively combat international human trafficking and identifying the obstacles that hinder its full effectiveness. The objectives of this research are to analyze the structure and legal scope of Article 149-A of the Brazilian Penal Code, examine the international guidelines that shape the global approach to human trafficking, and identify the main practical challenges in the application of the norms and in victim protection in Brazil. The relevance of the study lies in the seriousness and current relevance of the topic, as well as the need to strengthen public policies that guarantee fundamental rights and promote human dignity. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic review, documentary analysis, and interpretative examination of national and international norms. Specialized legal doctrine, related legislation, international treaties, institutional reports, and judicial decisions were examined. The work is structured into three main chapters: the first presents conceptual foundations and the historical context of international human trafficking; the second provides an in-depth legal analysis of the Brazilian and international legal frameworks, addressing Article 149-A, Law No. 13.344/2016, the Palermo Protocol, and operational challenges; the third discusses public policies, international cooperation, State action, and proposals for institutional improvement. The findings indicate that although Brazil has a modern legal framework aligned with international guidelines, structural weaknesses persist that affect the effectiveness of combating international human trafficking. The main obstacles include underreporting of cases, insufficient training of public officials, the investigative complexity of transnational criminal networks, and the lack of specialized victim assistance services. It is concluded that the effectiveness of the legislation depends not only on its formal quality but also on the implementation of continuous public policies, institutional strengthening, and expanded international legal cooperation.

Keywords: Human trafficking - Human rights - Palermo Protocol

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página (exemplos gerais)

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

NETPs – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional para Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PAAH – Postos Avançados de Atendimento Humanizado

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

SNETP – Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 O CENÁRIO INTERNACIONAL E O PROTOCOLO DE PALERMO	14
1.2 O TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UM HISTÓRICO DE ADAPTAÇÃO E INADEQUAÇÃO	17
1.3 A LEI Nº 13.344/2016: UM MARCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
1.4 A LEI Nº 13.344/2016: UM MARCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NOVA ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL	21
1.5 DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	25
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	29
2.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS	31
2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CONVERGÊNCIA COM O SISTEMA INTERNACIONAL	34
2.3 A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.344/2016 E OS DESAFIOS DE APLICAÇÃO	35
2.4 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO	37
2.5 ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	38
3 POLÍTICAS PÚBLICAS, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ATUAÇÃO ESTATAL	41
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	42
3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E INVESTIGAÇÃO TRANSNACIONAL	43
3.3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS	45
3.4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL	46
3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas configura-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos e representa um desafio crescente para os sistemas de justiça contemporâneos. A expansão das redes criminosas transnacionais, associada ao aumento da vulnerabilidade social e às facilidades tecnológicas de aliciamento, evidencia a necessidade de estudos aprofundados sobre o tema.

A presente pesquisa delimita sua análise ao enfrentamento jurídico do tráfico internacional de pessoas no Brasil, com enfoque na legislação penal vigente, especialmente no artigo 149-A do Código Penal, na Lei nº 13.344/2016 e nas diretrizes do Protocolo de Palermo.

O problema central que motiva o estudo consiste em investigar se o arcabouço normativo brasileiro é suficiente para prevenir, reprimir e proteger vítimas do tráfico internacional de pessoas e quais obstáculos práticos comprometem essa efetividade.

A hipótese que orienta esta investigação é a de que, embora o Brasil possua legislação moderna e alinhada aos padrões internacionais, sua aplicação enfrenta limitações operacionais, institucionais e estruturais, as quais impedem que as políticas públicas alcancem resultados plenamente satisfatórios.

De forma complementar, supõe-se que a cooperação internacional ainda apresenta fragilidades que dificultam a articulação entre países e enfraquecem as estratégias de investigação e responsabilização dos envolvidos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente o enfrentamento jurídico do tráfico internacional de pessoas no Brasil, à luz da legislação interna e dos instrumentos internacionais. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar a evolução normativa do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro; (b) analisar a estrutura e o alcance do artigo 149-A do Código Penal e da Lei nº 13.344/2016; (c) compreender a influência e as diretrizes do Protocolo de Palermo; (d) identificar os desafios operacionais e institucionais na aplicação das normas; e (e) apontar reflexões sobre o aprimoramento das políticas públicas e da cooperação internacional.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, social e humanitária do tema, considerando que o tráfico internacional de pessoas afeta diretamente direitos

fundamentais, fragiliza políticas migratórias e expõe falhas na atuação estatal. A análise demonstra-se viável e coerente com a literatura existente, além de original ao integrar legislação penal, políticas públicas e mecanismos internacionais de cooperação.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. O método de abordagem é dedutivo, partindo das normas gerais internacionais e nacionais para a análise de suas repercussões práticas. O método de procedimento consiste na revisão bibliográfica e documental, envolvendo doutrina, legislação, tratados internacionais, relatórios institucionais e decisões judiciais relacionadas ao tema.

Os dados foram organizados mediante análise interpretativa, com base em autores de referência no direito penal, no direito internacional e nos direitos humanos. Não se trata de estudo de caso, mas de pesquisa teórica e normativa destinada à compreensão sistemática do fenômeno.

A estrutura deste Trabalho de Curso está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos conceituais do tráfico internacional de pessoas, seu contexto histórico e suas principais características no cenário contemporâneo. O segundo capítulo realiza análise jurídica aprofundada do ordenamento brasileiro e internacional, abordando o artigo 149-A, a Lei nº 13.344/2016, o Protocolo de Palermo e os desafios na aplicação das normas.

O terceiro capítulo discute políticas públicas, mecanismos de cooperação internacional, atuação estatal e perspectivas de aprimoramento institucional no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. Ao final, são apresentadas as conclusões gerais da pesquisa.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tráfico internacional de pessoas representa uma das mais hediondas violações dos direitos humanos na contemporaneidade, configurando uma forma moderna de escravidão que transcende fronteiras e atinge milhões de vítimas globalmente.

No Brasil, a complexidade desse fenômeno exige uma análise aprofundada da sua tipificação e do arcabouço normativo voltado para a prevenção, repressão e proteção das vítimas, considerando tanto o cenário internacional quanto a legislação interna.

A relevância do tema reside não apenas na sua intrínseca gravidade, mas também na sua crescente visibilidade e no reconhecimento da necessidade de combate articulado por parte dos Estados. Nesse contexto, o presente capítulo se propõe a explorar a fundamentação teórica e jurídica do tráfico internacional de pessoas, traçando um panorama desde os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional até a sua concretização na legislação nacional.

1.1 O CENÁRIO INTERNACIONAL E O PROTOCOLO DE PALERMO

A conscientização global sobre o tráfico de pessoas culminou na adoção de instrumentos jurídicos internacionais de grande impacto. Dentre eles, destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. Assinado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004, este Protocolo representa um marco fundamental na definição e no combate a essa modalidade criminosa.

O Protocolo de Palermo oferece uma definição abrangente de tráfico de pessoas, englobando três elementos essenciais: a ação, que se refere ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; os meios, que incluem a ameaça ou uso da força, outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa; e a finalidade, que é a exploração.

A exploração, por sua vez, pode assumir diversas formas, como a prostituição forçada ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. Essa definição tridimensional foi crucial para uniformizar o entendimento do crime e fortalecer a cooperação internacional.

A adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo demonstra o compromisso do país em alinhar-se aos esforços globais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essa adesão impôs a necessidade de revisão e adequação da legislação interna, visando a tipificação do crime de forma mais precisa e a adoção de medidas efetivas de prevenção, persecução penal e proteção às vítimas.

A compreensão do tráfico internacional de pessoas exige um olhar sobre sua evolução histórica e a resposta da comunidade global a esse crime. Por séculos, diversas formas de exploração humana foram toleradas ou mesmo institucionalizadas. Contudo, a partir do século XX, e de forma mais acentuada no final do século, o reconhecimento da necessidade de um arcabouço legal internacional para combater essa chaga social tornou-se inegável, especialmente diante do crescimento das redes criminosas transnacionais e da diversificação das modalidades de exploração.

A preocupação com o tráfico de pessoas ganhou maior visibilidade nas últimas décadas do século XX, impulsionada pelo aumento da migração internacional e pela proliferação de organizações criminosas que exploravam a vulnerabilidade de indivíduos em busca de melhores condições de vida. A ausência de uma definição internacionalmente aceita e de um instrumento jurídico vinculante dificultava a cooperação entre os Estados e a harmonização das legislações nacionais.

O Protocolo de Palermo, que entrou em vigor em 2003, representou um marco histórico por ser o primeiro instrumento global juridicamente vinculante a oferecer uma definição universalmente aceita de tráfico de pessoas. Essa definição, tripartite, exige a presença de:

1. Ação (o que é feito): Refere-se ao ato de "recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas". Essas ações cobrem todo o processo pelo qual uma pessoa é traficada, desde o aliciamento inicial até sua exploração final.
2. Meios (como é feito): Descrevem as táticas utilizadas para coagir a vítima, tais como "ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha

controle sobre outra pessoa". É crucial notar que o consentimento da vítima é irrelevante quando qualquer um desses meios é empregado, o que diferencia o tráfico de pessoas da migração ilegal ou do contrabando de migrantes. A "posição de vulnerabilidade" é um conceito amplo que permite abarcar situações onde a vítima, por sua condição social, econômica, psicológica ou cultural, não tem uma alternativa real ou aceitável senão submeter-se à exploração.

3. Finalidade (o porquê é feito): Indica o propósito de "exploração". O Protocolo especifica que essa exploração "incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos". Essa lista, embora não exaustiva ("no mínimo"), abrange as principais formas de exploração conhecidas, permitindo que a legislação nacional contemple outras modalidades.

A ratificação do Protocolo de Palermo por parte dos Estados signatários, como o Brasil em 2004 (Decreto Presidencial nº 5.017/2004), implica em compromissos substanciais. Os países são obrigados a:

- Criminalizar o Tráfico de Pessoas: Adequar suas legislações internas para tipificar o crime de acordo com a definição do Protocolo.
- Proteger e Prestar Assistência às Vítimas: Adotar medidas legislativas e administrativas para proteger os direitos humanos das vítimas, fornecendo-lhes assistência física, psicológica e social, independentemente de sua disposição ou capacidade de cooperar com as autoridades.
- Prevenir o Tráfico: Desenvolver e implementar políticas de prevenção, incluindo campanhas de conscientização, educação e pesquisa sobre o fenômeno.
- Fortalecer a Cooperação Internacional: Estabelecer mecanismos de cooperação entre os Estados para a investigação, persecução e extradição de traficantes, bem como para a repatriação segura e digna das vítimas.

O Protocolo de Palermo não apenas forneceu uma estrutura jurídica essencial, mas também catalisou a criação de redes de cooperação, o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de melhores práticas na luta global contra o tráfico de pessoas. Ele serve como a espinha dorsal de grande parte das legislações nacionais e políticas públicas implementadas atualmente, orientando os esforços para dismantelar as redes criminosas e proteger os indivíduos mais vulneráveis. A sua adoção foi um reconhecimento internacional inequívoco de que o tráfico de pessoas

não é apenas um crime transnacional, mas uma grave violação dos direitos humanos que exige uma resposta coordenada e humanitária.

1.2 O TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UM HISTÓRICO DE ADAPTAÇÃO E INADEQUAÇÃO

Antes da promulgação da Lei nº 13.344/2016, a abordagem do tráfico de pessoas no Brasil era fragmentada e, por vezes, insuficiente. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) já previa tipos penais que tangenciavam o tráfico, como os crimes de "tráfico internacional de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual" (art. 231) e "tráfico interno de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual" (art. 231-A).

No entanto, essas disposições eram limitadas em sua abrangência, focando primordialmente na exploração sexual e não contemplando a amplitude de finalidades exploratórias previstas no Protocolo de Palermo.

A interpretação e aplicação desses artigos enfrentavam desafios, especialmente no que tange à distinção entre o tráfico e outros crimes correlatos, como o favorecimento à prostituição. Além disso, a ausência de uma tipificação unificada dificultava a atuação coordenada das forças de segurança e do sistema de justiça, bem como a plena proteção das vítimas que eram exploradas para outros fins além da exploração sexual.

A lacuna legislativa era evidente, e a necessidade de uma lei mais robusta e alinhada aos padrões internacionais se tornava cada vez mais premente diante da complexidade e da transnacionalidade do crime.

A abordagem do tráfico de pessoas no Brasil, antes da Lei nº 13.344/2016, era marcada por uma legislação que, embora buscasse reprimir certas modalidades de exploração, mostrava-se limitada e, por vezes, desalinhada com a crescente complexidade do fenômeno e as diretrizes internacionais.

A tipificação era fragmentada e focava predominantemente na exploração sexual, negligenciando outras formas de exploração que, mais tarde, seriam reconhecidas como componentes essenciais do tráfico de pessoas.

Historicamente, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) previa crimes que tangenciavam o tráfico, mas sem uma definição unificada e abrangente. Os artigos mais relevantes, antes de sua revogação pela Lei nº 13.344/2016, eram os

Artigos 231 e 231-A, ambos inseridos no Título VI, "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" (antigo Título VI, "Dos Crimes Contra os Costumes"). Essa localização já indicava a perspectiva restrita da lei, que associava o tráfico quase exclusivamente à exploração sexual.

O Artigo 231 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei nº 13.344/2016, tipificava o "Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual". Sua redação, alterada por leis anteriores (como a Lei nº 11.106/2005 e a Lei nº 12.015/2009), buscava reprimir as condutas de "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro". O parágrafo 1º ainda incluía quem agenciasse, aliciasse, comprasse ou, tendo conhecimento da condição traficada, transportasse, transferisse ou alojasse a pessoa.

Da mesma forma, o Artigo 231-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 11.106/2005 e também com redação alterada pela Lei nº 12.015/2009, tratava do "Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual". Este artigo criminalizava "Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual". As condutas equiparadas eram semelhantes às do tráfico internacional, envolvendo agenciamento, aliciamento, venda, compra, transporte, transferência ou alojamento.

Apesar de terem representado um avanço à época, ao reconhecer e punir a exploração sexual transnacional e interna, esses dispositivos apresentavam sérias limitações:

1. Restrição da Finalidade à Exploração Sexual: A principal crítica residia no fato de que ambos os artigos se limitavam à exploração sexual como única finalidade do tráfico. Isso significava que outras formas de exploração, como o trabalho forçado, a servidão, a remoção de órgãos ou a adoção ilegal, não eram explicitamente abrangidas como tráfico de pessoas, criando uma lacuna jurídica significativa em relação à definição ampliada do Protocolo de Palermo. Casos de pessoas traficadas para serem submetidas a condições análogas à escravidão, por exemplo, não se encaixavam perfeitamente nos tipos de tráfico previstos e tinham que ser enquadrados em outros artigos do Código Penal (como o Art. 149, que trata do trabalho escravo), o que fragmentava a persecução e dificultava uma abordagem integrada.
2. Irrelevância do Meio e do Consentimento: A redação dos artigos 231 e 231-A, antes de 2016, não enfatizava de forma contundente a irrelevância do consentimento

da vítima quando utilizados meios como a coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade. Isso gerava interpretações problemáticas e, por vezes, a defesa alegava consentimento da vítima, dificultando a condenação dos traficantes. O Protocolo de Palermo, ao contrário, deixa claro que o consentimento é irrelevante se obtido por meios coercitivos ou fraudulentos.

3. Dificuldade de Harmonização com a Legislação Internacional: A disparidade entre a definição do Código Penal e a do Protocolo de Palermo criava obstáculos à cooperação jurídica internacional. Países signatários do Protocolo com legislações mais abrangentes encontravam dificuldades em colaborar plenamente com o Brasil, já que as condutas criminosas nem sempre se correspondiam perfeitamente.

A inadequação desses dispositivos tornou-se cada vez mais evidente à medida que o Brasil, como signatário do Protocolo de Palermo e em face da crescente incidência do tráfico de pessoas para diversas finalidades, sentiu a urgência de uma reforma legislativa.

A pressão de organismos internacionais, da sociedade civil e de casos concretos que expunham as lacunas da lei culminou na criação de uma nova e mais robusta legislação, a Lei nº 13.344/2016, que viria a revogar esses artigos e a introduzir uma nova e mais completa tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa mudança representou não apenas uma adequação formal, mas uma mudança de paradigma na forma como o crime é compreendido e combatido no país.

1.3 A LEI Nº 13.344/2016: UM MARCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, representou um avanço significativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Essa lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e inseriu um novo artigo, o art. 149-A, que tipifica o crime de tráfico de pessoas de forma mais abrangente e alinhada ao Protocolo de Palermo.

O art. 149-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.344/2016, descreve o crime como;

[...] Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II -

submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. (Brasil, Lei nº 13.344/2016)

Essa nova tipificação é de suma importância por diversas razões:

Ampliação das Finalidades Exploratórias: A lei reconhece e penaliza o tráfico para diversas finalidades, não se restringindo à exploração sexual, mas incluindo a remoção de órgãos, trabalho análogo à escravidão, servidão e adoção ilegal, conforme preconiza o Protocolo de Palermo.

Conformidade Internacional: A legislação brasileira se adéqua de forma mais precisa aos compromissos assumidos internacionalmente, facilitando a cooperação jurídica mútua e a persecução de criminosos transnacionais.

Proteção Abrangente à Vítima: Ao expandir o rol de finalidades e meios, a lei oferece maior proteção às vítimas, que agora têm um arcabouço legal mais robusto para a sua defesa e reparação.

Fortalecimento da Investigação e Repressão: A clareza e a amplitude da tipificação permitem uma atuação mais eficaz das forças policiais e do Ministério Público na investigação e repressão do tráfico de pessoas, com a previsão de agravantes e causas de aumento de pena que refletem a gravidade do crime.

Além da tipificação do crime, a Lei nº 13.344/2016 também estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como de atenção às suas vítimas, consolidando uma política pública mais integrada e eficaz. Essas medidas incluem a criação de bases de dados, a capacitação de agentes públicos, o fomento a campanhas de conscientização e a garantia de assistência jurídica, social e psicológica às vítimas.

A compreensão do tráfico internacional de pessoas no Brasil passa, portanto, pela análise da interação entre o Protocolo de Palermo, o Código Penal e a Lei nº 13.344/2016. Essa tríade legislativa estabelece os pilares para o enfrentamento desse crime hediondo, buscando não apenas a punição dos perpetradores, mas, acima de tudo, a proteção e a dignidade das vítimas. Os próximos capítulos aprofundarão os desafios na aplicação dessas normas e as perspectivas para o aprimoramento da atuação estatal no combate a essa chaga social.

1.4 A LEI Nº 13.344/2016: UM MARCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NOVA ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL

A promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, representou um divisor de águas na legislação brasileira de combate ao tráfico de pessoas. Fruto de um processo de amadurecimento e alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil – em especial a ratificação do Protocolo de Palermo –, essa lei superou as limitações das tipificações anteriores e estabeleceu uma abordagem muito mais abrangente e eficaz para enfrentar esse crime hediondo.

A principal inovação da Lei nº 13.344/2016 foi a revogação dos antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal e a inserção de um novo tipo penal unificado: o Artigo 149-A do Código Penal. Essa mudança não foi meramente formal; ela sinalizou uma profunda alteração na compreensão jurídica do tráfico de pessoas, que passou a ser visto não apenas como um crime contra a dignidade sexual, mas como uma grave violação da liberdade individual e da dignidade humana, com múltiplas finalidades exploratórias.

O novo Artigo 149-A do Código Penal apresenta uma definição moderna e completa, que reflete diretamente os elementos do Protocolo de Palermo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por um agente público no exercício de suas funções; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; IV - a vítima for retirada do território nacional. (Brasil, Lei nº 13.344/2016)

A importância do Art. 149-A e da Lei nº 13.344/2016 pode ser analisada sob diversos ângulos, especialmente quando se observa a necessária conformidade do ordenamento jurídico brasileiro com os parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A legislação passou a adotar integralmente a definição tripartite prevista no Protocolo de Palermo, estruturada nos elementos ação, meio e finalidade. Assim, a previsão de condutas como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, associadas a meios ilícitos como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, coloca o direito brasileiro em sintonia com o instrumento internacional.

A própria tipificação demonstra que o consentimento da vítima é irrelevante quando obtido mediante qualquer forma de coerção, reforçando o caráter protetivo da norma penal.

Outro avanço fundamental introduzido pela lei foi a ampliação das finalidades exploratórias que caracterizam o tráfico de pessoas. O legislador reconhece que a exploração não se limita mais ao âmbito sexual, incorporando cinco finalidades expressamente mencionadas na lei.

Entre elas estão a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, que abrange práticas extremamente graves e lucrativas; o trabalho em condições análogas à de escravo, que passa a ser compreendido como uma finalidade de tráfico e não apenas como tipo penal autônomo; e qualquer forma de servidão, termo amplo que permite abarcar diversas situações de sujeição e dependência extrema.

A lei também prevê a adoção ilegal, enfrentando situações em que crianças são traficadas sob o pretexto de processos adotivos fraudulentos, além de manter a exploração sexual como uma das finalidades possíveis.

A legislação também aprimorou as sanções aplicáveis, prevendo uma pena base de reclusão de quatro a oito anos, além de multa, demonstrando a gravidade atribuída ao delito.

O parágrafo 1º do artigo prevê causas de aumento de pena que refletem a maior reprovabilidade da conduta quando ela envolve circunstâncias especialmente danosas, como a participação de agentes públicos, a vitimização de grupos vulneráveis — crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência — ou o cometimento do crime mediante abuso de confiança ou autoridade.

A retirada da vítima do território nacional, configurando tráfico internacional, também enseja aumento de pena, garantindo resposta penal proporcional à gravidade concreta de cada situação.

Além disso, a Lei nº 13.344/2016 não se limita a definir e punir condutas, mas também consolida uma estrutura estatal de enfrentamento ao tráfico de pessoas. A

criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas transforma o combate a esse crime em política permanente de Estado, orientando ações voltadas à prevenção, assistência às vítimas e repressão qualificada.

Paralelamente, o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelece a necessidade de articulação entre União, Estados e Municípios, bem como entre diversos órgãos públicos, para garantir atuação coordenada e efetiva.

As medidas de acolhimento, assistência jurídica, social e psicológica, somadas aos programas de reintegração social e profissional, reforçam a centralidade da vítima na política pública. A lei também enfatiza ações de prevenção, como campanhas educativas e capacitação de agentes públicos para reconhecer e intervir em situações de tráfico.

A partir desse panorama, observa-se que a Lei nº 13.344/2016 representa um marco jurídico transformador no Brasil, não se restringindo a uma mera atualização legislativa. Ela amplia o alcance protetivo do Estado, redefine a compreensão do fenômeno criminológico do tráfico de pessoas e reforça o compromisso do país com a dignidade humana.

Essa estrutura integrada possibilita respostas mais eficazes, tanto no plano repressivo quanto no assistencial, evidenciando que o combate ao tráfico exige uma abordagem multidimensional. O fortalecimento das instituições, a articulação intersetorial e a proteção ampla das vítimas compõem um conjunto de medidas que consolidam um novo patamar de atuação estatal.

Em síntese, é dessa nova configuração normativa que surgem os alicerces para uma atuação mais humanitária, preventiva e eficiente no enfrentamento ao tráfico de pessoas em território nacional. A lei não apenas atualizou conceitos, mas ampliou a capacidade do Estado de compreender e intervir em um crime complexo, transnacional e em constante transformação, reafirmando o compromisso brasileiro com os direitos humanos e com a proteção integral das vítimas.

A importância do Art. 149-A e da Lei nº 13.344/2016 pode ser analisada sob diversos ângulos, especialmente quando se observa a necessária conformidade do ordenamento jurídico brasileiro com os parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A legislação passou a adotar integralmente a definição tripartite prevista no Protocolo de Palermo, estruturada nos elementos ação, meio e finalidade. Assim, a previsão de condutas como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar,

alojar ou acolher, associadas a meios ilícitos como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, coloca o direito brasileiro em sintonia com o instrumento internacional.

A própria tipificação demonstra que o consentimento da vítima é irrelevante quando obtido mediante qualquer forma de coerção, reforçando o caráter protetivo da norma penal.

Outro avanço fundamental introduzido pela lei foi a ampliação das finalidades exploratórias que caracterizam o tráfico de pessoas. O legislador reconhece que a exploração não se limita mais ao âmbito sexual, incorporando cinco finalidades expressamente mencionadas na lei.

Entre elas estão a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, que abrange práticas extremamente graves e lucrativas; o trabalho em condições análogas à de escravo, que passa a ser compreendido como uma finalidade de tráfico e não apenas como tipo penal autônomo; e qualquer forma de servidão, termo amplo que permite abarcar diversas situações de sujeição e dependência extrema.

A lei também prevê a adoção ilegal, enfrentando situações em que crianças são traficadas sob o pretexto de processos adotivos fraudulentos, além de manter a exploração sexual como uma das finalidades possíveis.

A legislação também aprimorou as sanções aplicáveis, prevendo uma pena base de reclusão de quatro a oito anos, além de multa, demonstrando a gravidade atribuída ao delito.

O parágrafo 1º do artigo prevê causas de aumento de pena que refletem a maior reprovabilidade da conduta quando ela envolve circunstâncias especialmente danosas, como a participação de agentes públicos, a vitimização de grupos vulneráveis — crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência — ou o cometimento do crime mediante abuso de confiança ou autoridade.

A retirada da vítima do território nacional, configurando tráfico internacional, também enseja aumento de pena, garantindo resposta penal proporcional à gravidade concreta de cada situação.

Além disso, a Lei nº 13.344/2016 não se limita a definir e punir condutas, mas também consolida uma estrutura estatal de enfrentamento ao tráfico de pessoas. A criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas transforma o combate a esse crime em política permanente de Estado, orientando ações voltadas à prevenção, assistência às vítimas e repressão qualificada.

Paralelamente, o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelece a necessidade de articulação entre União, Estados e Municípios, bem como entre diversos órgãos públicos, para garantir atuação coordenada e efetiva.

As medidas de acolhimento, assistência jurídica, social e psicológica, somadas aos programas de reintegração social e profissional, reforçam a centralidade da vítima na política pública. A lei também enfatiza ações de prevenção, como campanhas educativas e capacitação de agentes públicos para reconhecer e intervir em situações de tráfico.

A partir desse panorama, observa-se que a Lei nº 13.344/2016 representa um marco jurídico transformador no Brasil, não se restringindo a uma mera atualização legislativa. Ela amplia o alcance protetivo do Estado, redefine a compreensão do fenômeno criminológico do tráfico de pessoas e reforça o compromisso do país com a dignidade humana.

Essa estrutura integrada possibilita respostas mais eficazes, tanto no plano repressivo quanto no assistencial, evidenciando que o combate ao tráfico exige uma abordagem multidimensional. O fortalecimento das instituições, a articulação intersetorial e a proteção ampla das vítimas compõem um conjunto de medidas que consolidam um novo patamar de atuação estatal.

Em síntese, é dessa nova configuração normativa que surgem os alicerces para uma atuação mais humanitária, preventiva e eficiente no enfrentamento ao tráfico de pessoas em território nacional.

A lei não apenas atualizou conceitos, mas ampliou a capacidade do Estado de compreender e intervir em um crime complexo, transnacional e em constante transformação, reafirmando o compromisso brasileiro com os direitos humanos e com a proteção integral das vítimas.

1.5 DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A investigação e repressão do tráfico de pessoas, especialmente em sua vertente internacional, impõem desafios complexos às autoridades brasileiras e globais. A natureza clandestina, transnacional e organizada desse crime dificulta sobremaneira a identificação das vítimas, a coleta de provas e a responsabilização dos criminosos.

Um dos principais obstáculos reside na complexidade das redes criminosas transnacionais. Os grupos que operam o tráfico de pessoas são frequentemente bem estruturados, com ramificações em diversos países, utilizando sofisticadas estratégias para recrutar, transportar e explorar suas vítimas.

A coordenação entre diferentes jurisdições, com suas distintas legislações, procedimentos e prioridades, torna a persecução penal um verdadeiro desafio. A lentidão dos processos de cooperação jurídica internacional, como cartas rogatórias e pedidos de extradição, pode comprometer a eficácia das investigações.

Adicionalmente, a subnotificação dos casos e a invisibilidade das vítimas são fatores críticos. Muitas vítimas de tráfico de pessoas são mantidas em condições de isolamento, ameaça e coação, o que as impede de denunciar.

O medo de represálias contra si ou seus familiares, a falta de conhecimento sobre seus direitos, barreiras linguísticas e culturais, e a própria dependência dos traficantes (econômica ou emocional) contribuem para que a maioria dos casos permaneça oculta. Frequentemente, a identificação das vítimas ocorre apenas de forma incidental, durante outras operações policiais ou por meio de denúncias de terceiros.

O uso crescente das tecnologias digitais representa uma faceta ambivalente nesse cenário. Se, por um lado, as redes sociais e plataformas online servem como ferramentas cruciais para a comunicação entre investigadores e para a disseminação de informações sobre o tráfico, por outro, são amplamente utilizadas pelos aliciadores para atrair e recrutar vítimas, especialmente jovens e adolescentes, que são mais vulneráveis a promessas enganosas de trabalho, estudo ou relacionamentos. A velocidade e o anonimato da internet dificultam o rastreamento e a identificação dos criminosos.

Por fim, as limitações de recursos humanos e materiais nas agências policiais e no sistema de justiça, somadas à falta de capacitação específica sobre o tráfico de pessoas, podem comprometer a eficácia das investigações.

Muitos profissionais ainda confundem o tráfico de pessoas com outros crimes, como migração ilegal ou exploração sexual consensual, o que leva à inadequada condução dos casos e à revitimização das pessoas traficadas. É fundamental investir na formação continuada e na especialização das equipes envolvidas na repressão a esse crime.

Tão fundamental quanto a repressão do tráfico de pessoas é a garantia de proteção e assistência integral às suas vítimas. A abordagem centrada na vítima é um princípio basilar do Protocolo de Palermo e tem sido incorporada pela Lei nº 13.344/2016, que prevê medidas específicas para assegurar a dignidade e os direitos das pessoas traficadas.

A identificação e o resgate das vítimas são os primeiros passos cruciais. É imperativo que as autoridades ajam com sensibilidade e cautela, evitando a revitimização e garantindo um ambiente seguro para que a vítima possa expressar sua situação.

Uma vez identificadas, as vítimas devem ser encaminhadas para abrigos e centros de referência especializados, onde receberão acolhimento seguro, alimentação, cuidados médicos e psicológicos imediatos. Esses espaços são essenciais para que as vítimas se recuperem do trauma vivido e comecem a reconstruir suas vidas.

A assistência jurídica, social e psicológica é um pilar da proteção. As vítimas necessitam de orientação legal para compreender seus direitos, o processo judicial e as opções disponíveis (como o retorno ao país de origem ou a permanência no país de destino, se seguro e desejado).

O apoio psicossocial é fundamental para lidar com os traumas físicos e emocionais decorrentes da exploração, incluindo ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e estigma social. Programas de reintegração social, que incluem capacitação profissional, acesso à educação e apoio para a inserção no mercado de trabalho, são vitais para restaurar a autonomia e a independência das vítimas.

No entanto, a implementação dessas medidas enfrenta diversos desafios na prática. A escassez de recursos e a infraestrutura limitada de abrigos e serviços de apoio, especialmente fora dos grandes centros urbanos, dificultam a oferta de assistência de qualidade para todas as vítimas. A falta de coordenação entre os diferentes órgãos governamentais (polícia, saúde, assistência social, justiça) e as organizações da sociedade civil pode gerar lacunas no atendimento e na continuidade do apoio.

Além disso, a questão do retorno seguro e voluntário para o país de origem é complexa. Muitas vítimas têm medo de retornar devido à ameaça dos traficantes, à falta de perspectivas econômicas ou ao estigma social. Para aquelas que desejam

permanecer no país de destino, a obtenção de visto, moradia e emprego pode ser um processo longo e burocrático, exigindo um suporte contínuo e especializado.

Em suma, a proteção e a assistência às vítimas do tráfico de pessoas exigem uma abordagem humanitária e multidisciplinar, que transcenda a mera punição dos criminosos. É um compromisso contínuo com a dignidade humana, que demanda investimento em infraestrutura, capacitação de profissionais e, sobretudo, a construção de uma rede de apoio robusta e sensível às necessidades complexas das pessoas traficadas.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é classicamente reconhecida pela doutrina e assume grande relevância na compreensão da proteção jurídica conferida às vítimas do tráfico de pessoas. Os direitos humanos possuem natureza universal, supranacional e inerente à condição humana, independentemente de nacionalidade ou vínculo estatal.

São direitos reconhecidos em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), que proclama em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e em seu artigo 4º proíbe expressamente a escravidão e o tráfico de pessoas. Também a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969) reafirma tais garantias, vedando a escravidão, o tráfico e servidões análogas (art. 6º), reforçando a proteção internacional contra formas de exploração humana.

Já os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos humanos positivados no âmbito do ordenamento jurídico interno, adquirindo eficácia e exigibilidade diretamente perante o Estado.

No Brasil, esses direitos encontram-se consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que assegura direitos como liberdade, igualdade, integridade física e moral, além da proteção contra tratamentos degradantes ou desumanos. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é elevada a fundamento da República (art. 1º, III), condicionando toda atuação estatal e orientando políticas públicas de proteção e enfrentamento a violações graves, como o tráfico de pessoas.

Assim, embora profundamente interligados, direitos humanos e direitos fundamentais não são sinônimos: os primeiros possuem natureza universal e dependem de reconhecimento internacional; os segundos representam a incorporação desses mesmos direitos — e outros correlatos — no direito interno, dotados de aplicabilidade imediata e mecanismos jurisdicionais de tutela.

A relação entre ambos demonstra que o Brasil, ao aderir a tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), e ao estruturar seu ordenamento conforme os princípios constitucionais, fortalece o sistema de proteção das vítimas. A simetria entre normas internacionais e constitucionais reforça a prevalência dos direitos humanos, prevista

no artigo 4º, II, da Constituição, como princípio regente das relações internacionais do país.

Essa interação entre planos nacional e internacional evidencia que o combate ao tráfico de pessoas não se limita à repressão penal, mas é parte de uma política de proteção integral baseada em valores universais.

A dignidade humana, enquanto núcleo axiológico dos direitos humanos e fundamentais, exige do Estado brasileiro a adoção de medidas efetivas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, cumprindo compromissos assumidos internacionalmente e concretizados no âmbito constitucional.

O tráfico de pessoas é um crime complexo e multifacetado, que envolve dimensões jurídicas, sociais, econômicas e culturais. É impulsionado pela desigualdade, vulnerabilidade social, falta de oportunidades e pela exploração econômica.

A Organização das Nações Unidas (ONU) o reconhece como uma das mais lucrativas atividades ilícitas do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Esse caráter transnacional impõe ao Direito o desafio de articular respostas integradas e coordenadas, tanto no plano interno quanto no internacional.

No Brasil, o enfrentamento do tráfico de pessoas foi incorporado ao arcabouço jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República, e consagrou a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) como princípio orientador das relações internacionais do Estado. Esses princípios irradiam-se por todo o sistema jurídico, conferindo suporte normativo às leis infraconstitucionais e aos tratados internacionais de proteção à pessoa humana.

A promulgação da Lei nº 13.344/2016, que define e tipifica o crime de tráfico de pessoas, marca um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-a às obrigações internacionais assumidas com a ratificação do Protocolo de Palermo. Essa lei não apenas redefine o tipo penal, mas também estabelece diretrizes para políticas públicas de prevenção e assistência, consolidando uma perspectiva humanitária e interdisciplinar de combate ao fenômeno.

No âmbito internacional, o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige a cooperação entre Estados e organismos internacionais, dado o caráter transfronteiriço do crime. O Protocolo de Palermo (2000), principal instrumento global sobre o tema, constitui o eixo normativo em torno do qual se estruturam as legislações nacionais.

Nesse contexto, torna-se indispensável reconhecer que o enfrentamento ao tráfico de pessoas não depende apenas da existência de normas internas e tratados internacionais, mas da capacidade real de implementação dessas medidas pelos Estados.

A efetividade das políticas públicas exige investimentos contínuos em capacitação profissional, tecnologias investigativas, mecanismos de acolhimento e estratégias de prevenção que alcancem grupos vulneráveis.

Além disso, a integração entre instituições nacionais e organismos multilaterais revela-se fundamental para romper o ciclo de exploração, garantindo que o ordenamento jurídico não permaneça apenas no plano formal, mas se materialize em ações concretas de proteção e responsabilização.

Dessa forma, o presente capítulo propõe uma leitura integrada entre o Direito brasileiro e o Direito internacional, buscando compreender como o ordenamento jurídico nacional dialoga com as normas internacionais de proteção e quais são os principais desafios na efetivação dessas normas.

2.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno global que transcende fronteiras e desafia a concepção clássica de soberania estatal. Diante de sua complexidade, o Direito Internacional tem assumido papel central na criação de mecanismos jurídicos voltados tanto à repressão dessa prática criminosa quanto à proteção de suas vítimas.

A comunidade internacional reconhece que nenhum Estado, isoladamente, possui condições suficientes para enfrentar um crime que opera de forma transnacional, altamente organizada e com grande capacidade de adaptação, o que exige respostas coordenadas e normativamente integradas.

O principal instrumento jurídico internacional sobre o tema é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido mundialmente como Protocolo de Palermo, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2000 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/2004.

O Protocolo de Palermo (2004) define o tráfico de pessoas como o "recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por

meio de ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, para fins de exploração". Essa definição ampla e precisa permitiu a harmonização conceitual entre os Estados, facilitando a cooperação jurídica e policial.

Segundo André de Carvalho Ramos (2021), o Protocolo representa uma autêntica mudança paradigmática ao incorporar expressamente a perspectiva dos direitos humanos, reconhecendo as vítimas como sujeitos de proteção prioritária. Além disso, o instrumento estabelece obrigações estatais tripartidas: prevenir o tráfico, punir os responsáveis e proteger as vítimas, o que evidencia uma abordagem integral que transcende a simples repressão penal. O documento também reforça a necessidade de cooperação internacional, compreendida como elemento indispensável ao enfrentamento do crime organizado transnacional.

Além do Protocolo de Palermo, diversas outras convenções internacionais complementam o regime jurídico de combate ao tráfico de pessoas. Entre elas destacam-se a Convenção da OIT nº 29 (1930) e nº 105 (1957), que proíbem o trabalho forçado; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Esses instrumentos formam um robusto corpo normativo internacional que reconhece o tráfico de pessoas como violação grave da dignidade humana, impondo aos Estados o dever de atuar conjuntamente para preveni-lo e combatê-lo.

Conforme ensina Valerio Mazzuoli (2020), a soberania estatal no mundo contemporâneo assume caráter relacional, e não absoluto. Assim, a adesão a tratados internacionais não implica renúncia à soberania, mas seu exercício responsável, orientado pelos princípios da cooperação jurídica internacional e da solidariedade entre os povos. Sob essa perspectiva, o compromisso internacional de enfrentar o tráfico de pessoas traduz-se em uma obrigação jurídica e ética que se alinha aos valores universais de proteção da dignidade humana.

A cooperação entre Estados materializa-se por meio de instrumentos como extradição, assistência jurídica mútua, transferência de pessoas condenadas, investigações conjuntas e intercâmbio de informações policiais. O Brasil tem participado ativamente de iniciativas coordenadas pela Interpol e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que fomentam operações conjuntas,

trocas de dados e padronização de técnicas investigativas. Tais mecanismos fortalecem a capacidade de reação dos países, permitindo ações transnacionais mais rápidas e eficazes.

No âmbito regional, organismos como o Mercosul e a Organização dos Estados Americanos (OEA) também têm promovido esforços integrados no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O Plano de Ação contra o Tráfico de Pessoas do Mercosul, por exemplo, reforça o intercâmbio de informações, a harmonização legislativa e a capacitação de agentes públicos dos países membros. Essas iniciativas regionais são essenciais, pois reconhecem que o tráfico frequentemente se desenvolve em rotas delimitadas por proximidade geográfica e vínculos socioeconômicos comuns.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda persistem obstáculos significativos para a plena efetividade da cooperação internacional. Rogério Greco (2020) observa que, embora o arcabouço jurídico internacional seja abrangente, sua eficácia é limitada pela ausência de mecanismos uniformes de cumprimento e pela dependência da vontade política dos Estados. Dificuldades burocráticas, barreiras linguísticas, diferenças legislativas e resistência ao compartilhamento de provas constituem entraves frequentes, especialmente em casos envolvendo múltiplas jurisdições.

Outro desafio importante refere-se à assimetria entre os sistemas jurídicos nacionais. Países com legislações mais robustas e estruturas especializadas enfrentam dificuldades ao cooperar com Estados cujo aparato institucional é limitado ou cuja tipificação penal não corresponde aos padrões internacionais. Essa desigualdade compromete não apenas a persecução penal, mas também a proteção das vítimas, que muitas vezes transitam entre países sem que suas garantias fundamentais sejam plenamente asseguradas.

Além disso, a globalização e o avanço tecnológico têm ampliado as formas de atuação das organizações criminosas, que utilizam redes digitais, criptomoedas e plataformas virtuais para recrutar vítimas e ocultar fluxos financeiros. Isso impõe novos desafios à cooperação internacional, demandando investimentos em tecnologia, capacitação e integração entre unidades especializadas de diversos países. O enfrentamento ao tráfico, portanto, requer permanente atualização dos Estados, sob pena de defasagem diante da rápida evolução das práticas ilícitas.

Assim, a consolidação de um sistema jurídico internacional efetivo depende não apenas da existência de normas, mas, sobretudo, de sua implementação prática pelos

Estados signatários, em conformidade com os princípios da boa-fé, da cooperação e da solidariedade internacional. Somente por meio de uma atuação conjunta, coordenada e contínua será possível garantir respostas eficazes ao tráfico internacional de pessoas, assegurando a proteção da dignidade humana em escala global.

2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CONVERGÊNCIA COM O SISTEMA INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído de maneira significativa no tratamento do tráfico de pessoas, buscando adequar-se às diretrizes internacionais. A Lei nº 13.344/2016 é o principal marco normativo nacional, substituindo dispositivos dispersos e superando a abordagem restrita que antes limitava o tráfico apenas à exploração sexual.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, fornece as bases principiológicas para o enfrentamento do tráfico. O artigo 5º, inciso III, proíbe a tortura e o tratamento desumano; o inciso XLVII, alínea “c”, veda penas cruéis; e o §2º reconhece a aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes status supralegal.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2022), o Estado brasileiro assume um duplo papel no enfrentamento ao tráfico: como agente de repressão penal e como garantidor de direitos fundamentais. A legislação penal moderna deve equilibrar o rigor punitivo com a proteção da vítima e a prevenção de novas violações.

O artigo 149-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.344/2016, define o crime de tráfico de pessoas e prevê pena de reclusão de quatro a oito anos. O tipo penal abrange diversas finalidades de exploração, como trabalho forçado, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2021), a amplitude do artigo 149-A reflete o compromisso do Brasil com os tratados internacionais. O autor destaca que o tráfico deve ser interpretado à luz dos direitos humanos e não como mero delito patrimonial, já que ofende valores fundamentais da pessoa humana.

Além da tipificação penal, a Lei nº 13.344/2016 estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência, determinando a criação do Sistema Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SNETP), com participação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

Contudo, Alice Bianchini (2020) aponta que a implementação prática do SNETP é irregular. Faltam recursos, pessoal especializado e políticas de integração entre União, Estados e Municípios. Em muitos casos, as vítimas permanecem invisibilizadas, sem acesso a serviços de proteção e reintegração.

2.3 A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.344/2016 E OS DESAFIOS DE APLICAÇÃO

Apesar dos avanços normativos alcançados com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, a aplicação prática de suas disposições ainda enfrenta uma série de entraves estruturais e operacionais. O Brasil possui um dos marcos legislativos mais modernos da América Latina sobre o tráfico de pessoas, porém a efetividade dessa lei depende de fatores que transcendem a mera existência de normas — exige políticas públicas consistentes, integração institucional e vontade política contínua.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 5.948/2006 e posteriormente revisado em 2018, tem como objetivo articular ações entre diferentes órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

Entre suas diretrizes estão a prevenção do tráfico, a repressão qualificada, a assistência e a reintegração social das vítimas. Todavia, como observa Rogério Sanches Cunha (2021), o plano sofre com a falta de institucionalização e com a ausência de indicadores que permitam mensurar seus resultados de forma objetiva.

A efetividade da lei passa pela capacidade do Estado em prevenir o tráfico, punir os culpados e proteger as vítimas, dimensões interdependentes que exigem atuação coordenada. No campo da prevenção, são necessárias políticas públicas de educação e inclusão social, destinadas a reduzir as vulnerabilidades que tornam indivíduos suscetíveis à exploração. No campo repressivo, é fundamental o fortalecimento das forças de segurança e do Ministério Público, com treinamento especializado em investigações transnacionais. Já no campo da proteção, é indispensável a criação de abrigos, centros de atendimento e programas de reintegração social.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2018), o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige uma abordagem sistêmica, que una o direito penal a políticas públicas efetivas.

Para o autor, a simples criminalização, sem o respaldo de uma estrutura estatal de acolhimento e proteção, resulta em uma “repressão simbólica”, incapaz de modificar a realidade social.

Outro obstáculo importante é a falta de dados estatísticos confiáveis sobre a incidência do tráfico. O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas da ONU (2022) indica que o número de vítimas identificadas é muito inferior ao estimado, especialmente em países em desenvolvimento. No Brasil, a subnotificação é agravada pela ausência de um sistema nacional unificado de informações, o que impede o planejamento eficiente das políticas públicas.

Além disso, há dificuldades na articulação interinstitucional. A coordenação entre Polícia Federal, Ministérios Públicos, Defensorias, órgãos de assistência social e entidades civis ainda é precária. Em muitos casos, as investigações são descontinuadas por falta de comunicação entre instituições, o que compromete a persecução penal e o resgate de vítimas.

Sob o prisma jurisprudencial, tanto o STF quanto o STJ têm reafirmado a necessidade de o Estado agir com diligência reforçada em casos que envolvem violações graves de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em precedentes como Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), condenou o país por omissão no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

De acordo com Rogério Greco (2020), a resposta penal deve ser pautada pela proporcionalidade e pela proteção da vítima. O autor ressalta que a vítima do tráfico não pode ser revitimizada pelo sistema de justiça, devendo-lhe ser garantido tratamento humanizado e confidencialidade em todos os procedimentos.

No campo legislativo, há espaço para aperfeiçoamento. Seria pertinente a criação de mecanismos mais detalhados de cooperação internacional e a previsão de medidas protetivas semelhantes às da Lei Maria da Penha, aplicáveis às vítimas de tráfico. Ademais, o fortalecimento do orçamento destinado aos núcleos de enfrentamento é imprescindível para assegurar a continuidade das políticas públicas.

Portanto, a efetividade da Lei nº 13.344/2016 depende menos da letra da norma e mais da construção de um sistema integrado, contínuo e interdisciplinar, que envolva segurança pública, justiça, direitos humanos, assistência social e educação.

2.4 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no combate ao tráfico de pessoas deriva da adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente o Protocolo de Palermo e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Ao ratificar esses instrumentos, o Brasil assumiu o compromisso jurídico de prevenir, punir e erradicar o tráfico, bem como de proteger as vítimas e reparar eventuais violações.

Segundo André de Carvalho Ramos (2021), a responsabilidade internacional do Estado pode ocorrer tanto por atos comissivos (ações ilícitas) quanto por omissões, quando o Estado falha em prevenir, investigar ou punir violações de direitos humanos. Assim, a inércia diante de situações de tráfico de pessoas configura violação direta das obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que o Estado é responsável não apenas por ações de seus agentes, mas também por falhas estruturais que permitam a perpetuação de práticas ilícitas. No já mencionado Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte concluiu que o país falhou em prevenir e reprimir o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, violando o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além da esfera judicial, o Brasil tem buscado cumprir suas obrigações mediante ações cooperativas. A Polícia Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública participam de operações conjuntas com países vizinhos, sob coordenação da Interpol e do UNODC, com foco na desarticulação de redes transnacionais de tráfico. O país também mantém postos avançados de atendimento humanizado em aeroportos e fronteiras, que atuam na identificação e acolhimento de vítimas.

Contudo, conforme observa Valerio Mazzuoli (2020), a adesão a tratados e a realização de operações pontuais não eximem o Estado de sua responsabilidade contínua. A efetividade do compromisso internacional depende da internalização plena das normas e da implementação de políticas públicas permanentes. A falta de continuidade administrativa e de orçamento destinado ao enfrentamento representa descumprimento material das obrigações internacionais.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2019) destaca que o combate ao tráfico de pessoas é expressão concreta do princípio da prevalência dos direitos humanos, devendo o Estado agir de forma proativa e coordenada para garantir a proteção integral das vítimas. O Estado brasileiro, portanto, não deve limitar-se a punir os

infratores, mas assegurar que as vítimas tenham acesso à justiça, apoio psicológico, proteção e oportunidades de reinserção social.

A responsabilidade internacional também se manifesta no dever de cooperação e transparência. O Brasil tem participado de fóruns internacionais, como as Conferências da ONU sobre Crime Organizado Transnacional, apresentando relatórios periódicos sobre a implementação do Protocolo de Palermo. Tais relatórios são instrumentos de monitoramento e accountability, permitindo que a comunidade internacional acompanhe o cumprimento das obrigações assumidas.

Em síntese, a responsabilidade do Estado brasileiro é tripla: deve prevenir o tráfico por meio de políticas eficazes, reprimir os autores com base em investigações céleres e cooperação internacional, e proteger e reparar as vítimas, assegurando sua dignidade e reintegração social.

2.5 ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise do ordenamento jurídico brasileiro e internacional revela um notável processo de evolução normativa e institucional no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O Brasil, ao internalizar as disposições do Protocolo de Palermo e reformular seu sistema penal por meio da Lei nº 13.344/2016, consolidou um modelo jurídico avançado e alinhado aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Trata-se de um marco que ampliou o espectro de proteção das vítimas, orientou políticas públicas e reforçou o compromisso do Estado com a prevenção, repressão e assistência integral.

Todavia, o distanciamento entre norma e realidade ainda constitui o maior desafio. O arcabouço jurídico é robusto, mas sua efetividade esbarra na falta de integração institucional, na escassez de recursos e na ausência de políticas públicas permanentes. Como observa Bianchini (2020), a legislação, por si só, não tem poder transformador se não for acompanhada de ações estruturais, intersetoriais e contínuas. A implementação de políticas públicas requer planejamento, financiamento adequado, fiscalização permanente e mecanismos de avaliação que garantam a continuidade das ações estatais.

A dignidade da pessoa humana deve permanecer como eixo orientador de todas as políticas e práticas de enfrentamento. A erradicação do tráfico de pessoas

não é apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo ético e civilizatório, que exige o comprometimento constante do Estado e da sociedade. O princípio da dignidade humana, alçado a fundamento da República pela Constituição de 1988, impõe a adoção de medidas efetivas que garantam não apenas a proteção das vítimas, mas também sua reintegração social e econômica.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional, o aprimoramento da formação de agentes públicos, a criação de mecanismos de monitoramento e a ampliação da assistência às vítimas são passos indispensáveis. O enfrentamento efetivo do tráfico de pessoas depende de um Estado que não apenas puna, mas também previna e proteja, promovendo justiça e humanidade.

Além desses aspectos, é imprescindível reconhecer que o tráfico de pessoas se alimenta de fatores estruturais como pobreza, desigualdade de gênero, falta de oportunidades e vulnerabilidades sociais. Assim, políticas públicas de enfrentamento devem dialogar com estratégias amplas de inclusão social, educação, fortalecimento de comunidades vulneráveis e promoção da igualdade. O combate ao tráfico não pode ser dissociado de ações que reduzam os fatores de risco que tornam indivíduos mais suscetíveis à exploração.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de especialização contínua das instituições responsáveis pela persecução penal e pela assistência às vítimas. Delegacias especializadas, núcleos de atendimento multidisciplinar, varas especializadas e equipes treinadas são mecanismos que aumentam substancialmente a capacidade estatal de identificar situações de tráfico e agir de forma rápida e eficaz. A ausência de profissionais qualificados ainda representa um entrave para a identificação precoce das vítimas e para a coleta adequada de provas, prejudicando investigações e processos judiciais.

Por fim, destaca-se a importância da participação da sociedade civil e de organizações não governamentais no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essas entidades desempenham papel fundamental na identificação de vítimas, no acolhimento, na orientação jurídica e na reinserção social. A articulação entre Estado e sociedade civil fortalece a rede de proteção e possibilita respostas mais humanizadas, ampliando o alcance das políticas públicas. A consolidação de um sistema verdadeiramente eficiente de combate ao tráfico de pessoas depende da cooperação entre todos os atores sociais, nacionais e internacionais.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ATUAÇÃO ESTATAL

O enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas demanda a articulação de políticas públicas abrangentes, sustentadas por ações interinstitucionais e diretrizes alinhadas aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, a efetividade dessas normas depende de sua implementação em políticas concretas, contínuas e avaliáveis.

Este capítulo analisa a dimensão prática da atuação estatal, investigando como o Estado tem estruturado seus programas e mecanismos de prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Nesse contexto, destaca-se que a abordagem estatal deve ser multissetorial, envolvendo órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação e relações exteriores. A transversalidade do tema exige que o tráfico seja tratado não apenas como questão criminal, mas também como fenômeno social e humanitário. Assim, políticas públicas devem contemplar ações preventivas, mecanismos de acolhimento e instrumentos que fortaleçam a cooperação internacional.

A participação da sociedade civil e de organismos internacionais também representa elemento central nesse debate. Organizações não governamentais, entidades religiosas, movimentos sociais e instituições acadêmicas desempenham papel relevante na identificação de vítimas, no monitoramento de violações e na elaboração de estratégias colaborativas. A interação entre Estado e sociedade civil é essencial para ampliar a capilaridade das políticas de enfrentamento.

Além disso, o tráfico de pessoas exige políticas baseadas em evidências. Isso significa que as ações estatais devem ser guiadas por estudos empíricos, diagnósticos atualizados e coleta sistemática de dados, permitindo identificar rotas, perfis de vítimas e métodos empregados por organizações criminosas. Sem informações precisas e integradas, as políticas tornam-se ineficazes e incapazes de enfrentar a real dimensão do problema.

Dessa forma, o Capítulo 3 busca compreender como o Estado brasileiro tem desenvolvido instrumentos de gestão, prevenção, repressão e cooperação internacional, à luz da legislação vigente. São analisados os avanços, desafios operacionais e possibilidades de aprimoramento, com o objetivo de fortalecer a atuação estatal e garantir maior proteção às vítimas.

3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

As políticas públicas destinadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil foram estruturadas a partir do reconhecimento de que esse crime possui raízes sociais profundas e se alimenta de desigualdades econômicas, vulnerabilidades emocionais e ausência de oportunidades. Em razão disso, a simples repressão penal

revela-se insuficiente: é necessário desenvolver estratégias de prevenção que atinjam potenciais vítimas, especialmente grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, migrantes e pessoas em extrema pobreza.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), instituído em 2006, foi o primeiro marco estruturante dessa política no Brasil. O plano estabeleceu diretrizes baseadas na prevenção, repressão e assistência às vítimas, e criou instrumentos de articulação entre os entes federativos. Apesar disso, sua implementação variou significativamente entre regiões, devido à falta de financiamento adequado e à dificuldade de integração entre órgãos públicos.

As campanhas educativas representam importante instrumento de prevenção. Elas buscam alertar a população sobre métodos de aliciamento, riscos de falsas propostas de emprego ou estudo no exterior e canais de denúncia. Entretanto, essas campanhas ainda são pontuais e insuficientes para atingir áreas rurais ou municípios com menor acesso à informação, onde vítimas são frequentemente aliciadas.

No campo da repressão, as políticas públicas devem promover a capacitação de agentes públicos, especialmente policiais, promotores, defensores e profissionais da assistência social. A identificação de vítimas requer sensibilidade e conhecimento técnico, dada a complexidade do crime e a variedade de formas de exploração. O aumento de cursos, manuais, protocolos e treinamentos especializados tem sido fundamental, embora ainda insuficiente para cobrir todo o território nacional.

Outro ponto relevante é o fortalecimento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), criados em diversos estados. Esses núcleos realizam atendimento a vítimas, monitoramento de casos e articulação institucional. Contudo, muitos funcionam com equipe reduzida e orçamento limitado, o que compromete a execução de suas atividades. Assim, consolidar políticas públicas contínuas e financiadas é essencial para reduzir a vulnerabilidade da população e assegurar resposta estatal eficaz.

A doutrina reforça que políticas públicas eficazes devem articular o plano interno ao internacional, especialmente porque o tráfico de pessoas opera em redes transnacionais altamente organizadas.

Conforme destaca André de Carvalho Ramos (2021), a proteção das vítimas e a prevenção do crime exigem que o Estado implemente políticas alinhadas ao sistema internacional de direitos humanos, garantindo que as medidas domésticas reflitam compromissos assumidos em tratados multilaterais, como o Protocolo de Palermo.

Isso significa que políticas públicas nacionais devem incorporar uma perspectiva de direitos humanos, assegurando atendimento integral às vítimas, mecanismos de denúncia acessíveis e cooperação constante com organismos internacionais.

Além disso, a perspectiva contemporânea de soberania, conforme defendida por Valerio Mazzuoli (2020), reforça que o Estado brasileiro deve fortalecer sua atuação cooperativa na formulação de políticas públicas. Nesse sentido, políticas de enfrentamento ao tráfico não podem ser isoladas ou circunstanciais, mas parte de uma estratégia contínua fundamentada no princípio da dignidade humana e na prevalência dos direitos humanos.

Tais políticas devem contemplar ações preventivas, repressivas e protetivas, estruturadas de maneira intersetorial e permanente. Essa visão dialoga diretamente com as observações de Bianchini (2020), que ressalta que nenhuma legislação — por mais avançada que seja — produzirá efeitos concretos se não houver políticas públicas estruturais capazes de transformar a realidade social que alimenta o tráfico de pessoas.

3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E INVESTIGAÇÃO TRANSNACIONAL

A natureza transnacional do tráfico internacional de pessoas torna indispensável a cooperação entre países. Redes criminosas operam simultaneamente em diferentes territórios, utilizando rotas migratórias, documentos falsos e plataformas digitais para recrutar, transportar e explorar as vítimas.

Nesse cenário, nenhum país é capaz de enfrentar o crime isoladamente; é imprescindível o estabelecimento de acordos e mecanismos bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica, policial e humanitária.

O Brasil participa de diversas iniciativas internacionais coordenadas pela Interpol, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pela Organização Internacional para Migrações (OIM).

Essas instituições promovem operações conjuntas, treinamentos e intercâmbio de informações qualificadas. Além disso, o Protocolo de Palermo oferece a base normativa para o compartilhamento de dados, extradição de criminosos e auxílio mútuo em investigações transnacionais.

A cooperação internacional também envolve o compartilhamento de tecnologia e técnicas investigativas. A análise de fluxos migratórios, identificação biométrica, rastreamento financeiro e monitoramento de redes sociais constituem ferramentas modernas essenciais para dismantelar organizações criminosas. Países mais desenvolvidos tecnicamente têm colaborado com o Brasil para aprimorar suas capacidades investigativas.

Apesar dos avanços, ainda há desafios importantes. A burocracia entre diferentes sistemas jurídicos, a demora no processamento de pedidos de cooperação e a inexistência de bases de dados integradas prejudicam a eficácia das investigações. Além disso, divergências legislativas entre países podem dificultar a responsabilização penal de criminosos, sobretudo quando determinadas condutas não são tipificadas de maneira uniforme.

Por fim, a cooperação deve se estender à proteção das vítimas, garantindo repatriação segura, apoio consular, assistência psicológica e mecanismos que evitem sua revitimização. Assim, a cooperação internacional não deve limitar-se à repressão, mas também assegurar o cuidado humanizado às pessoas afetadas pelo tráfico.

A doutrina reforça que a cooperação internacional deve se estabelecer sob uma perspectiva de direitos humanos e solidariedade entre os povos. Conforme Mazzuoli (2020), a soberania contemporânea é relacional, o que significa que os Estados, ao cooperarem entre si, não diminuem seu poder soberano, mas o exercem de forma responsável e compartilhada.

Esse entendimento é essencial para compreender que o enfrentamento ao tráfico internacional depende de uma atuação conjunta, alinhada aos compromissos internacionais assumidos, sobretudo à luz do Protocolo de Palermo e demais tratados de direitos humanos.

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2021) destaca que a cooperação jurídica internacional deve ser orientada pelo princípio da proteção da vítima, assegurando que as operações transnacionais não se limitem aos interesses penais dos Estados, mas também garantam segurança, dignidade e atendimento humanizado às pessoas traficadas. Esse enfoque amplia a noção de cooperação, que passa a envolver não apenas repressão, mas igualmente prevenção, assistência e reintegração social, reafirmando o caráter multifacetado do enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

3.3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A proteção às vítimas constitui o eixo central da atuação estatal no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Conforme previsto na Lei nº 13.344/2016, o Estado deve assegurar atendimento humanizado, sigilo, acesso à assistência social, jurídica e psicológica, bem como medidas emergenciais de proteção. Tais garantias demandam estrutura adequada e profissionais capacitados, capazes de reconhecer as necessidades específicas das vítimas e oferecer suporte integral.

O acolhimento inicial é etapa fundamental, pois é nesse momento que se identifica o estado emocional, físico e jurídico das vítimas. Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado (PAAH), instalados em aeroportos e fronteiras, desempenham função essencial na triagem e encaminhamento às redes de proteção. Contudo, esses postos ainda não estão presentes em todos os pontos estratégicos do país, o que limita sua abrangência.

A assistência psicológica é indispensável, considerando que muitas vítimas apresentam traumas severos após longos períodos de exploração, violência ou coerção. A reinserção social dessas pessoas exige acompanhamento contínuo, incluindo acesso a cursos profissionalizantes, programas de moradia e políticas de inclusão social. A falta de continuidade desses programas compromete o processo de recuperação.

A Defensoria Pública e o Ministério Público desempenham papel essencial na garantia de direitos, representando vítimas em processos judiciais, garantindo medidas protetivas e evitando sua revitimização. No entanto, a estrutura insuficiente desses órgãos, especialmente em regiões remotas, dificulta o atendimento amplo e eficiente.

Por fim, a atuação estatal só será efetiva se houver integração entre diferentes órgãos e políticas públicas. A fragmentação institucional ainda é um problema recorrente no país, resultando em atendimentos incompletos e na perda de informações importantes. Somente com articulação contínua entre segurança pública, saúde, assistência social e órgãos judiciais será possível garantir proteção plena às vítimas.

3.4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL

O aperfeiçoamento das instituições responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações estruturantes que transcendam governos e promovam políticas contínuas e bem financiadas. Uma das prioridades é garantir orçamento estável para os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado (PAAH), permitindo que ampliem o atendimento às vítimas e melhorem a capacidade de investigação.

Outra perspectiva relevante é a criação de um sistema nacional integrado de informações sobre tráfico de pessoas. Atualmente, os dados encontram-se fragmentados entre diferentes órgãos, o que dificulta análises estatísticas e compromete o planejamento de ações estratégicas. Um sistema unificado permitiria identificar padrões, rotas e perfis de vítimas, facilitando a prevenção e repressão.

A capacitação permanente de profissionais também é fundamental. É necessário oferecer cursos regulares sobre identificação de vítimas, técnicas de entrevista humanizada, investigação transnacional e acolhimento psicossocial. A formação deve abranger não apenas policiais e promotores, mas também profissionais da saúde, educação, assistência social e agentes consulares.

A cooperação internacional pode ser fortalecida por meio da celebração de novos acordos bilaterais e da participação ativa em redes regionais de enfrentamento. O Brasil, como país de origem, trânsito e destino, tem papel estratégico no combate ao tráfico na América Latina e pode atuar como promotor de iniciativas multilaterais de proteção.

A necessidade de aprimoramento institucional também dialoga com o entendimento de Valerio Mazzuoli (2020), segundo o qual a soberania contemporânea deve ser compreendida em sua dimensão cooperativa. Para o autor, Estados que internalizam tratados internacionais e fortalecem suas estruturas internas de implementação exercem sua soberania de forma responsável e alinhada ao ideal de proteção dos direitos humanos. Assim, modernizar as instituições brasileiras encarregadas de combater o tráfico de pessoas implica não apenas atender às demandas internas, mas também cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reforçando sua credibilidade no sistema global de proteção.

Rogério Greco (2020) destaca que a efetividade no enfrentamento ao tráfico depende de um aparato estatal capaz de acompanhar a dinâmica evolutiva do crime organizado, caracterizado pela rapidez de atuação e pela sofisticação tecnológica. Sob essa ótica, o aprimoramento institucional deve incluir investimentos em

tecnologia, inteligência policial e ferramentas digitais que permitam rastrear rotas, identificar organizações criminosas e proteger vítimas em tempo hábil. Sem tais instrumentos, afirma o autor, o Estado permanece sempre um passo atrás das redes criminosas, o que compromete a eficácia de qualquer política pública.

Do mesmo modo, André de Carvalho Ramos (2021) enfatiza que políticas públicas de enfrentamento ao tráfico só alcançam resultados significativos quando estruturadas sob a perspectiva dos direitos humanos. Isso significa que o aprimoramento institucional deve ir além da repressão penal e incorporar mecanismos integrais de prevenção e proteção. A criação de equipes multidisciplinares, o fortalecimento do atendimento humanizado e a articulação entre diferentes setores do Estado são medidas essenciais para assegurar que as vítimas sejam tratadas como sujeitos de direito e não apenas como fontes de prova. Esse enfoque reforça o dever estatal de agir com sensibilidade, responsabilidade e respeito à dignidade humana.

Por fim, conforme argumenta Bianchini (2020), nenhuma reforma institucional resultará eficaz se não houver continuidade administrativa e compromisso político duradouro. O autor ressalta que a implementação de políticas públicas depende de planejamento, financiamento e avaliação constantes, evitando o desmonte de estruturas a cada mudança de governo. Dessa forma, o aprimoramento institucional exige a consolidação de políticas de Estado — e não meras ações pontuais de governo — garantindo estabilidade, eficiência e proteção contínua às vítimas do tráfico de pessoas.

Além disso, o aprimoramento institucional deve incluir mecanismos de monitoramento e avaliação periódica das políticas públicas. Somente com indicadores confiáveis é possível medir resultados, identificar falhas e aperfeiçoar estratégias. A transparência também é essencial, garantindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação estatal.

3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A análise desenvolvida neste capítulo demonstrou que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas exige políticas públicas estruturadas, cooperação internacional efetiva e proteção integral às vítimas. Os avanços legislativos

conquistados pelo Brasil representam importante base jurídica, mas sua eficácia depende de ações práticas que envolvam todos os níveis de governo.

As políticas públicas analisadas revelam esforços significativos do Estado brasileiro, embora ainda marcados por desigualdades regionais, limitações orçamentárias e desafios operacionais. A prevenção, repressão e assistência não podem ser tratadas isoladamente, mas como componentes de uma estratégia integrada.

A cooperação internacional mostra-se indispensável diante da dimensão transnacional do crime. O Brasil, como signatário do Protocolo de Palermo, tem ampliado sua participação em operações conjuntas e intercâmbio de informações, embora ainda enfrente barreiras burocráticas e estruturais que dificultam investigações complexas.

A proteção às vítimas permanece como o maior desafio institucional. Embora existam serviços importantes, como os NETPs e os PAAHs, há necessidade de ampliar a rede de acolhimento e assegurar atendimento humanizado. A reinserção das vítimas na sociedade é etapa essencial para romper o ciclo de exploração.

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2021) destaca que o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ser compreendido como parte de um sistema maior de proteção aos direitos humanos, o que exige instituições sólidas, capacitadas e orientadas por uma perspectiva de centralidade da vítima.

Segundo o autor, o fortalecimento institucional somente se concretiza quando há integração efetiva entre políticas internas e compromissos internacionais, de modo que a atuação do Estado não se limite ao plano formal, mas alcance resultados concretos na prevenção e repressão ao crime. Essa visão reforça a necessidade de aperfeiçoar estruturas governamentais e assegurar que cada órgão cumpra seu papel de forma coordenada.

Valerio Mazzuoli (2020), ao tratar da natureza relacional da soberania contemporânea, contribui igualmente para compreender a importância do alinhamento institucional entre o plano nacional e o internacional.

Para o autor, o aprimoramento das instituições brasileiras deve incluir uma postura ativa na cooperação jurídica internacional, pois os Estados não possuem mais a prerrogativa de agir de forma isolada diante de fenômenos criminosos transnacionais.

Assim, o desenvolvimento de sistemas integrados de informação, a padronização de procedimentos e o compartilhamento célere de dados constituem medidas essenciais para fortalecer a atuação institucional.

Além disso, Rogério Greco (2020) ressalta que o âmbito interno também enfrenta entraves estruturais que comprometem a eficácia das políticas públicas, especialmente no que se refere à materialidade da cooperação e à coleta de provas.

O autor observa que, embora o arcabouço legislativo brasileiro seja abrangente, sua execução depende da superação de barreiras administrativas e da modernização dos órgãos encarregados da investigação criminal.

Dessa forma, o aprimoramento institucional passa necessariamente por investimentos em tecnologia, inteligência policial e equipes multidisciplinares especializadas.

Por fim, a consolidação de um sistema institucional eficiente requer que o Estado brasileiro adote planejamento estratégico contínuo, com metas definidas, avaliação periódica e transparência dos resultados.

Essa necessidade é reforçada pela doutrina ao apontar que políticas públicas fragmentadas tendem ao fracasso, sobretudo em temas complexos e sensíveis como o tráfico internacional de pessoas. Assim, somente com instituições estáveis, integradas e financiadas adequadamente será possível alcançar um modelo de enfrentamento coerente com a proteção da dignidade humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Em síntese, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas requer compromisso permanente, investimentos estáveis e articulação eficiente entre órgãos estatais e organismos internacionais. Somente assim o Brasil poderá consolidar um sistema de proteção robusto, capaz de prevenir violações, responsabilizar criminosos e assegurar a dignidade das vítimas.

CONCLUSÃO

A conclusão desta pesquisa busca sintetizar os principais achados e reflexões decorrentes da análise aprofundada sobre o tráfico internacional de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, destacando as interdependências entre legislação, políticas públicas e proteção dos direitos humanos.

O estudo confirmou que o tráfico de pessoas permanece como uma das mais graves violações contemporâneas, afetando milhões de indivíduos e desafiando os sistemas de justiça, segurança pública e assistência social.

Ao revisitar os fundamentos teóricos, normativos e institucionais, constatou-se que o Brasil avançou significativamente no plano normativo, mas ainda enfrenta entraves substanciais para assegurar a plena efetividade das normas e políticas destinadas ao enfrentamento dessa prática criminosa.

Verificou-se ao longo da pesquisa que o arcabouço jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.344/2016, encontra-se alinhado às diretrizes do Protocolo de Palermo, abrangendo diversas finalidades de exploração e reconhecendo a necessidade de políticas integradas de prevenção, repressão e assistência às vítimas.

A tipificação moderna do crime, bem como a ampliação de mecanismos de proteção, representa grande avanço em relação ao cenário legislativo anterior. Contudo, a legislação, embora indispensável, não se revela suficiente para garantir a erradicação do tráfico de pessoas se não vier acompanhada de políticas públicas estáveis, bem financiadas e orientadas por evidências empíricas.

Ao analisar a evolução normativa, identificou-se que a adoção da definição tripartite de tráfico — ação, meios e finalidade — permitiu maior clareza e precisão na persecução penal, facilitando a identificação do crime e harmonizando-o com os tratados internacionais. No entanto, como observado nos estudos comparados e nas análises jurisprudenciais, muitos casos ainda não chegam ao conhecimento das autoridades.

A subnotificação permanece como obstáculo central e decorre, principalmente, do medo das vítimas, das limitações estruturais das instituições estatais e do desconhecimento da população sobre seus direitos e canais de denúncia. Assim,

apesar do avanço legislativo, persistem lacunas significativas no enfrentamento prático do tráfico.

Outro achado relevante da pesquisa refere-se à cooperação internacional, que se mostrou elemento indispensável para o enfrentamento efetivo do tráfico transnacional. Embora o Brasil participe ativamente de operações conjuntas e mantenha tratados bilaterais e multilaterais, observou-se que dificuldades burocráticas, diferenças legislativas e limitações tecnológicas ainda prejudicam investigações complexas.

A ausência de sistemas integrados de dados e a morosidade no processamento de pedidos de cooperação internacional demonstram a necessidade de fortalecer institucionalmente os mecanismos já existentes, além de investir em tecnologia e equipes especializadas aptas a enfrentar o crime em sua dimensão global.

No tocante às políticas públicas, constatou-se que a estruturação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi um importante passo, mas sua implementação mostra-se desigual e dependente da capacidade administrativa e financeira de cada ente federativo.

Em muitas regiões, especialmente nas áreas de fronteira e nos municípios menores, faltam Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) devidamente estruturados e profissionais capacitados para atuar no acolhimento, identificação e reinserção social das vítimas. Essa desigualdade territorial evidencia a necessidade de políticas públicas mais uniformes, sustentáveis e acompanhadas por mecanismos de avaliação.

As vítimas do tráfico foram tratadas como elemento central desta pesquisa, visto que a proteção integral é condição essencial para garantir que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais e internacionais. As análises revelaram que as vítimas frequentemente apresentam traumas psicológicos profundos, dificuldades socioeconômicas e fragilidades emocionais decorrentes do período de exploração.

Embora existam mecanismos legais que asseguram atendimento humanizado, assistência jurídica e políticas de reinserção social, a capacidade de execução dessas políticas ainda é reduzida. Grande parte das vítimas não recebe apoio contínuo após o resgate, o que compromete sua autonomia, segurança e reintegração à sociedade.

O estudo também evidenciou que a articulação institucional entre os diversos órgãos envolvidos ainda é insuficiente. A falta de comunicação eficiente entre polícias,

Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social, sistema de saúde e organismos internacionais compromete a efetividade da política nacional.

A fragmentação institucional favorece a perda de dados, a descontinuidade no atendimento às vítimas e a fragilidade na repressão ao tráfico. Assim, concluiu-se que a estrutura estatal necessita ser reorganizada de forma coordenada, com fluxos de atuação padronizados e redes intersetoriais permanentes.

A partir da análise crítica da legislação, políticas públicas e práticas institucionais, confirmou-se a hipótese inicial de que o ordenamento jurídico brasileiro é sólido e moderno, porém limitado em sua aplicabilidade prática devido à falta de integração e estruturação adequada dos órgãos responsáveis.

A existência de uma lei abrangente não garante, por si só, a erradicação do tráfico de pessoas, sendo necessário um conjunto de ações articuladas que envolva prevenção, repressão qualificada, acolhimento humanizado e cooperação internacional ampliada.

Além disso, verificou-se que o enfrentamento ao tráfico não deve ser visto apenas como questão criminal, mas como problema social complexo, associado à pobreza, desigualdade de gênero, migração irregular, violência doméstica e vulnerabilidade emocional.

A adoção de políticas públicas que reduzam vulnerabilidades — especialmente por meio de programas sociais, educação e oportunidades econômicas — constitui estratégia fundamental para prevenir o aliciamento e a exploração. Portanto, políticas de combate ao tráfico devem estar integradas a políticas mais amplas de desenvolvimento humano e social.

O trabalho também permitiu observar que o papel da sociedade civil e das organizações não governamentais é determinante no enfrentamento ao tráfico. Essas entidades, por sua proximidade com comunidades vulneráveis, desempenham função estratégica na identificação de vítimas, realização de campanhas preventivas e monitoramento de violações. Entretanto, a insuficiência de financiamento público e a falta de parcerias estruturadas dificultam o alcance dessas iniciativas. O fortalecimento dessa participação conjunta entre Estado e sociedade civil é, portanto, indispensável.

Considerando o conjunto de análises apresentadas, conclui-se que o tráfico internacional de pessoas permanece como uma ameaça à dignidade humana e exige resposta estatal contínua, humanitária e integrada.

O Estado brasileiro possui os fundamentos normativos necessários, mas precisa avançar significativamente em políticas públicas estruturadas, capacitação profissional, ampliação de serviços especializados e modernização dos mecanismos de investigação e cooperação internacional. Somente com essas ações combinadas será possível reduzir a incidência do crime e assegurar proteção efetiva às vítimas.

A pesquisa também evidencia a importância da produção e integração de dados, destacando que a ausência de estatísticas confiáveis limita o planejamento e a execução de políticas públicas eficazes.

A criação de um sistema nacional integrado de informações sobre tráfico de pessoas permitiria ao Brasil traçar políticas baseadas em evidências e identificar padrões relevantes. A transparência no acesso a esses dados também contribuiria para o controle social e para o monitoramento das ações governamentais.

Assim, reafirma-se que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas necessita de uma abordagem multidisciplinar, que articule direito penal, direitos humanos, políticas públicas e assistência social.

A proteção das vítimas não pode se limitar ao momento do resgate, mas deve incluir acompanhamento contínuo, garantia de direitos e oportunidades de reinserção social. Somente dessa forma será possível romper o ciclo de exploração e garantir às vítimas condições para reconstruir suas vidas.

Por fim, recomenda-se que estudos futuros aprofundem a análise empírica sobre a eficácia das políticas públicas implementadas, bem como a comparação de modelos internacionais bem-sucedidos que possam ser adaptados ao contexto brasileiro.

A ampliação de pesquisas sobre o perfil das vítimas, as rotas utilizadas e os métodos de aliciamento são igualmente essenciais para aprimorar a prevenção e a repressão. A continuidade dessas investigações é fundamental para que o conhecimento acadêmico contribua diretamente para o aprimoramento das ações governamentais e para a defesa dos direitos humanos.

Em síntese, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas é desafio permanente que requer compromisso ético, político e institucional.

A consolidação de políticas públicas eficientes, a ampliação da cooperação internacional e a garantia de proteção integral às vítimas constituem caminhos indispensáveis para que o Brasil avance na defesa da dignidade humana e no combate às formas contemporâneas de escravidão.

A erradicação do tráfico de pessoas é objetivo ambicioso, mas plenamente alcançável se houver vontade política, investimento contínuo e atuação coordenada entre Estado e sociedade.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Tráfico de pessoas e dignidade humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344/2016**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GUIMARÃES, Daially Hiller. **Tráfico Internacional de Pessoas Modalidades e Enfrentamentos**. 1ª Edição. Curitiba: Editora Appris Ltda., 2023.

JUSBRASIL. **O Direito Criminal na Era Digital: Desafios e Perspectivas**. Brasil: Salvador, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-criminal-na-era-digital-desafios-e-perspectivas/2166818337>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. São Paulo: RT,

2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU: Nova Iorque, 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Organização Internacional para as Migrações**. Genebra: OIM, 1951. Disponível em: <<https://www.iom.int/>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Palermo: ONU, 2000. Disponível em: <<https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2616#>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Palermo: ONU, 2000. Disponível em: <<https://www.unodc.org/cofrb/pt/index.html>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/mandate/basic-docs/american-convention.asp>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções nº 29**, sobre o trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029:NO>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções nº 105**, sobre o trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 1919. Disponível em: <<https://www.ilo.org/about-ilo>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.

São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Perspectiva Internacional e Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Viena: UNODC, 1997. Disponível em: <<https://www.unodc.org/cofrb/pt/index.html>>. Acesso em: 02 jul. 2025.